



**CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO
CURSO DE DIREITO**

SEBASTIÃO ALVES FARIAS

**A IMPORTÂNCIA DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS PARA A GERAÇÃO
DE EMPREGOS NO BRASIL:
ENTRE A REFORMA TRABALHISTA E A PANDEMIA**

**FORTALEZA
2020**

SEBASTIÃO ALVES FARIAS

A IMPORTÂNCIA DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS PARA A GERAÇÃO DE
EMPREGOS NO BRASIL:
ENTRE A REFORMA TRABALHISTA E A PANDEMIA

Artigo TCC apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário Fаметro – Unifаметro – como requisito para a obtenção do grau de bacharel, sob a orientação da prof^a. M^a Taís Vasconcelos Cidrão.

FORTALEZA

2020

SEBASTIÃO ALVES FARIAS

A IMPORTÂNCIA DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS PARA A GERAÇÃO DE
EMPREGOS NO BRASIL:
ENTRE A REFORMA TRABALHISTA E A PANDEMIA

Artigo TCC apresentado no dia x de 2020
como requisito para a obtenção do grau
de bacharel em Direito do Centro
Universitário Fametro – Unifametro –
tendo sido aprovado pela banca
examinadora composta pelos professores
abaixo:

BANCA EXAMINADORA

Orientadora – Prof.^a M.^a Taís Vasconcelos Cidrão

Prof.^o M.^o Bruno de Souza Almeida

Prof.^a M.^a Rayane Araújo Castelo Branco Rayol

A IMPORTÂNCIA DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS PARA A GERAÇÃO DE EMPREGOS NO BRASIL: ENTRE A REFORMA TRABALHISTA E A PANDEMIA

Sebastião Alves Farias¹

RESUMO:

A finalidade básica do presente artigo é destacar que o isolamento social, fruto da Pandemia (COVID-19), desacelerou o crescimento econômico do Brasil, previsto para o período 2018-2023. Para tanto, utilizou-se a metodologia bibliográfica, por ser baseada em artigos e publicações de revistas, livros e anais científicos, bem como uma abordagem qualitativa do tipo exploratória, utilizando o método dedutivo de pesquisa. O objetivo geral do presente artigo é explicar cientificamente que a pandemia do novo Coronavírus desacelerou o crescimento econômico previsto para o período 2018-2023, que por sua vez teve início com abertura do Brasil para o mercado internacional e com a concessão de incentivos legais as empresas de micro e pequeno porte. Além disso, foi visto que existem pontos negativos e positivos ao empreender no Brasil, entretanto, com a prevalência dos negativos, aumentou-se ainda mais a taxa de desemprego de forma proporcional à falência empresarial das EPP e ME. Dessa forma, os incentivos legais (Reforma Trabalhista e Lei de Liberdade Econômica) acarretaram na breve melhora, que não mostrou sazonalidade, devido a Pandemia (COVID-19), que por sua vez é a principal responsável pelo aumento periclitante do desemprego e da falência empresarial em 2020, adiando a eficácia das respectivas leis na diminuição deste número.

Palavras-chave: Microempresas. Empresas de Pequeno Porte. Empregos. Pandemia.

¹ Graduando no curso de Direito do Centro Universitário – FAMETRO, e-mail: sebatiao.farias@aluno.unifametro.edu.br;

1 INTRODUÇÃO

A escolha do tema na pesquisa do presente artigo foi motivada pela vivência pessoal do autor em meio a crises de desemprego, inclusive a atual, decorrente da pandemia (COVID-19). Dito isso, destaca-se que o Brasil, no corrente ano, vive sua maior recessão, juntamente com a crise de saúde pública e a crise econômica. Segundo dados publicados pelo SEBRAE, em 2020, o Brasil apresenta a maior taxa de desemprego dos últimos tempos, resultando no aumento de trabalhos informais, falência de centenas de pequenas e microempresas.

Além disso, acentua-se que durante muito tempo, o empresário tem sido desvalorizado, mas a reforma trabalhista, juntamente com a política de incentivo aos pequenos negócios, ajudou a diminuir a “mortalidade” destas empresas e diminuir o número de desemprego. Entretanto, em virtude da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), este crescimento veio abaixo. Diante disso, entende-se que é preciso planejar uma retomada econômica, visando conter os efeitos negativos causados por esta recessão.

O objetivo geral do presente artigo é explicar cientificamente que a pandemia do novo coronavírus desacelerou o crescimento econômico previsto para o período 2018-2023, que por sua vez teve início com abertura do Brasil para o mercado internacional e com a concessão de incentivos legais as empresas de micro e pequeno porte. Para isto, necessitou traçar os seguintes objetivos específicos: explicar os pontos positivos e negativos em abrir um micro ou pequeno negócio no país, apontando a importância do empreendedorismo e da autonomia empresarial, além de destacar as principais causas da “mortalidade” destas empresas, especificando que o crescimento econômico projetado no período 2018-2023, decorrente de incentivos e reajustes fiscais às ME e EPP foi interrompido pela recessão, causada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

Diante de tudo, aplicou-se ao presente artigo uma metodologia científica bibliográfica, por usar como base teórica, publicações em revistas, livros e artigos científicos, sob uma abordagem exploratória, mediante um estudo de natureza qualitativa. É exploratória, apresentando uma análise relevante, atual e que pode servir de alicerce para futuros trabalhos acadêmicos. Apresenta natureza qualitativa, uma vez que não foi realizada nenhuma pesquisa de campo e sim, uma pesquisa de

método dedutivo com premissas que apresentam uma conclusão que parte de uma hipótese geral para uma particular.

2 A IMPORTÂNCIA DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS PARA A GERAÇÃO DE EMPREGOS NO BRASIL

Os pequenos negócios são importantes para o crescimento do país, mas para entendê-los, é necessário distingui-los em MEI (Microempreendedor individual), ME (Microempresa) e EPP (Empresa de Pequeno Porte). O presente artigo se presta a versar somente acerca das micro e pequenas empresas, haja vista o fato de que estas, juntas, empregam mais que as grandes empresas. Não foi escolhido como objeto de estudo o MEI por somente ser capaz de empregar até uma pessoa. Mas antes de aprofundar-se nesse contexto, faz-se imprescindível ressaltar a importância do empreendedorismo.

Conforme alguns estudos, o empreendedorismo que é o berço de qualquer empresa, é um mecanismo crucial na economia e isso se deve ao fato de que os empreendedores, além de apresentarem inovações, fornecem empregos. (LONGENECKER; MOORE; PETTY, 2004 *apud* CUSTÓDIO 2011). Diante desta perspectiva, no mesmo artigo, uma publicação do SEBRAE (2007, p. 2) diz que: “empreendedores são reconhecidos como componentes essenciais para mobilizar capital, agregar valor aos recursos naturais, produzir bens e administrar os meios para administrar o comércio”.

Nesse sentido, Koteski (2004) entende que, micro e pequenas empresas no Brasil representam a maior parte do cenário empresarial, fornecendo mais empregos que as grandes empresas, contribuindo para o progresso econômico ao mesmo tempo que representa 25% do PIB em 2020, garantindo, assim, a renda familiar de aproximadamente 14 milhões de famílias, ou seja, mais da metade do número total de empregos. Além disso, conforme estudo da OCDE (2006), a maioria dos países em desenvolvimento econômico, apresentam empresas de micro e pequeno porte como a maior parte do cenário empresarial interno (ZIKA; MARTINS, 2008).

Segundo publicação da ASN (Agência SEBRAE de notícias) (2018), pequenos negócios “seguram” carteiras assinadas, ou seja, empresas de micro e pequeno porte destacam-se por ter empregos formais duradouros. “Só em 2017, até

novembro, foram 10 meses de saldo positivo nas contratações das MPE”. (ASN, 2018, *online*).

De acordo com o artigo publicado em 2019 na revista Valor Investe por Gregório (2019), tem sido visto que o micro e o pequeno empreendedor estão sendo desvalorizados, uma vez que segundo o autor (2019, *online*): “Pedidos de falência crescem 60% em setembro [2019] e acumulado do ano ‘vira’ para alta de 1,8% / Pequenas empresas responderam por 95,1% das solicitações no período, segundo empresa de análise de crédito Boa Vista”.

Diante de tudo que foi apresentado acima, é possível constatar que o ramo empresarial e a maioria dos empregos formais, assim como a sustentabilidade econômica do país dependem da sobrevivência das micro e pequenas empresas, sendo necessária, portanto, a sua valorização. Para aprofundar o estudo acerca dos benefícios e malefícios enfrentados por quem quer abrir seu próprio negócio no Brasil, precisa-se, a priori, apresentar o máximo de definições jurídicas sobre o tema e por conta disso, abordam-se no próximo capítulo, diversos entendimentos jurídicos, com base em tabelas do SEBRAE e na legislação específica acerca dos principais aspectos jurídicos das micro e pequenas empresas.

Antes de iniciar o discurso jurídico, é importante apresentar as características das EPP (Empresas de Pequeno Porte) e ME (Microempresas), portanto segue quadro, apresentado pelo SEBRAE em 2013:

Quadro 1
Classificação dos estabelecimentos segundo porte

Porte	Setores	
	Indústria ⁽¹⁾	Comércio e Serviços ⁽²⁾
Microempresa	até 19 pessoas ocupadas	até 9 pessoas ocupadas
Pequena empresa	de 20 a 99 pessoas ocupadas	de 10 a 49 pessoas ocupadas
Média empresa	de 100 a 499 pessoas ocupadas	de 50 a 99 pessoas ocupadas
Grande empresa	500 pessoas ocupadas ou mais	100 pessoas ocupadas ou mais

Fonte: SEBRAE

Elaboração: DIEESE

Nota: (1) As mesmas delimitações de porte foram utilizadas para o setor da construção

(2) O setor serviços não inclui administração pública e serviço doméstico

1. “Foram excluídas divisões relacionadas à agropecuária, devido ao fato de este setor encontrar-se sub-representado na Rais. Parte expressiva dos produtores rurais não necessita registrar seu empreendimento como pessoa jurídica, bastando para realizar sua atividade, registrar-se no âmbito das secretarias de estado da fazenda” (SEBRAE, 2006, p. 13).

(Fonte: SEBRAE, 2013, p. 17)

Existem Microempresas e Empresas de Pequeno Porte com um número inferior de empregados ao quadro acima, todavia, o SEBRAE (2013) traçou uma

média, a fim de classificar os estabelecimentos de segundo porte. Sendo assim, referente ao quadro acima, segundo o SEBRAE (2013), pode-se concluir que uma das principais diferenças entre pequenos e grandes negócios é a quantidade de empregados. Portanto, diante do exposto, percebe-se que a falência de uma EPP ou ME tem menor impacto econômico se comparada a de uma grande. Contudo, existem mais micro e pequenas empresas, como pode ser visto na citação abaixo:

Segundo o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), dentre 3,6 milhões de empresas brasileiras existentes em 1998, 98,8% eram micro e pequenas empresas. Ou seja, as unidades de menor porte representam a imensa maioria das empresas brasileiras. (AMARO; PAIVA, 2002, *online*).

Paralelo a isso, uma pesquisa mais recente publicada na FAE BUSINESS conclui que: “Em termos estatísticos, esse segmento empresarial representa 25% do Produto Interno Bruto (PIB), gera 14 milhões de empregos, ou seja, 60% do emprego formal no país” (KOTESKI, 2004, p. 16). Também segundo dado do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), em 2001, este segmento empresarial era de 21% do PIB. (IBGE, 2001).

Além disso, só em 2011, segundo nota publicada no site do SEBRAE (2011), os valores da produção gerada por pequenos negócios saltaram de 144 bilhões para 599 bilhões de reais no referente ano. Portanto, é fato que as pequenas e microempresas são importantes para a economia ao gerar mais empregos e produção de bens e serviços no Brasil.

3 ASPECTOS JURÍDICOS DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Diante de tudo que foi exposto no tópico anterior, sabe-se ainda que o critério de identificação de uma EPP ou ME, é a renda anual bruta auferida que é prevista pela Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei nº 155/2016, este dispositivo legal é conhecido como Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas e, de acordo seu texto, uma Microempresa deve apresentar o faturamento anual de até R\$ 360 mil e a Empresa de Pequeno Porte o faturamento anual entre R\$ 360 mil e R\$ 4,8 milhões.

A lei infraconstitucional garante junto com a Constituição Federal de 1988 que as micro e pequenas empresas tenham tratamento jurídico diferenciado. O dispositivo a seguir é capaz de demonstrar que a legislação brasileira retribui a

importância destes pequenos negócios, garantindo a eles uma proteção jurídica específica:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 146, in fine, da Constituição Federal. (BRASIL, 2006, *online*).

Paralelo a isso, segundo o art. 18 da LC nº 123/2006, o recolhimento mensal de tributo, deve se enquadrar ao quadro acima. Nesse sentido, no art. 179 *caput* da Constituição Federal, também se observa isonomia entre pequenas e grandes empresas no tratamento diferenciado as ME e EPP em licitações, tributações e deveres, tudo isso com objetivo de incentivar e valorizar as empresas de micro e pequeno porte, como pode ser visto no *caput* do art. 179 da Constituição Federal vigente:

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. (BRASIL, 1988, *online*)

O dispositivo da CF/88 citado acima serviu de alicerce para a Lei Complementar nº 123/2006, visando garantir isonomia (tratar os desiguais de maneira diferenciada, visando garantir a igualdade que, diga-se de passagem, é um dos princípios basilares da CF/88 e do ordenamento jurídico brasileiro como um todo).

Por outro lado, segundo Bertran (2013), a justiça do trabalho age de forma isonômica quanto ao empregado, garantindo a este, inclusive, o gozo da gratuidade de justiça, devido sua hipossuficiência. Por conta disso, a norma celetista, atribui o

ônus da prova ao empregador, fazendo jus ao princípio trabalhista *in dubio pro operario*, ignorando a situação patrimonial atual da empresa reclamada. Com isso, alguns empregados, de forma maliciosa, cometem abuso de direito em suas reclamações ao acusar falsamente por não precisar de provas e saber da dificuldade que a empresa tem de apresentá-las. Dessa forma, muitos processos são abertos em face de micro e pequenas empresas, levando-as a fecharem as portas, gerando aumento na taxa de desemprego e prejudicando direitos trabalhistas.

Bertran (2013) também discorre acerca da gratuidade de justiça em perícias em face do empregador, pois antes da reforma trabalhista, quando a empresa reclamada conseguia razão no laudo do perito, era atribuído ao Estado o dever de pagar o perito, e não o empregado. Contudo, sabe-se que a reforma trabalhista deu fim ao dispositivo que permitia a malícia do “não temos nada a perder”, como pode ser visto no § 4º e no, *caput*, do Art. 790-B da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) alterado pela Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista):

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

[...] § 4o Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo. (BRASIL, 1943, *online*)

Diante desta visão, compreende-se que é necessário a exigência probatória de acusações em face de micro e pequenas empresas à beira da falência, visando fornecer à iniciativa privada a mesma garantia constitucional que trata o caput do art. 179 da Constituição Federal de 1988. Vale destacar que a finalidade do presente artigo não é criticar o direito do trabalho, e sim, priorizar o combate ao desemprego, valorizando o pequeno empresário em crise, destacando sua importância na economia. Sobre esse assunto, o próximo capítulo traçará um breve histórico acerca da evolução dos direitos trabalhistas e empresariais.

Bertran (2013) afirma como a litigância de má-fé era um fator preocupante antes da Reforma Trabalhista de 2017 que, segundo Resende (2020), aplicou penalização perjury, punindo os falsos testemunhos e o autor, apesar de sua hipossuficiência. Além de atribuir o pagamento das custas processuais a parte sucumbente como já foi dito acima, podendo o autor (reclamante) sofrer sanções caso o juiz entenda existir litigância de má-fé no processo. Diante disso, pode-se

afirmar que o artigo de Bertran (2013) serviu de alicerce para Reforma Trabalhista. Por outro lado, entende-se que ainda é preciso melhorar este aspecto, uma vez que mesmo atualmente, após a Reforma Trabalhista, ainda existe Litigância de Má-fé, pois empregados ainda acusam os empregadores de não terem depositado FGTS. No entanto, quando ocorre a audiência, a parte reclamada apresenta os extratos financeiros e ainda sim, o juiz leva em consideração outros pedidos. Todavia, deveria o juiz neste caso específico, inverter o ônus da prova ao empregado e puni-lo por sua má-fé e abuso de direito.

Não obstante, sabe-se que em 2015, segundo o IBGE (2015), o número de desemprego disparou 38% e teve a pior margem dos últimos onze anos anteriores à pesquisa, chegando à marca de mais de 10 milhões de desempregados no respectivo ano.

Visando diminuir o desemprego e a mortalidade empresarial, o atual governo apoiou a desburocratização da iniciativa privada. Segundo opinião de Paulo Guedes (2020), a lei de liberdade econômica (Lei nº 13.874/19), junto com a reforma trabalhista, impulsionaram um crescimento que foi desacelerado e que não demonstrou sazonalidade na economia devido ao surgimento dos efeitos negativos do isolamento social, conhecido como, “*lock down*”, ou confinamento e fechamento do comércio, visando combater os efeitos infecciosos da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), sendo assim, no corrente ano, no Brasil, grande parte das empresas reduziram suas atividades ou pararam. Segundo Guedes (2020), um terço (1/3) da crise recessiva se deu devido a impacto externo, como queda das exportações e importações e diminuição do livre comércio internacional. Acrescenta-se que isto será visto mais a frente de maneira mais detalhada, mas este adendo é necessário para mostrar o impacto da pandemia (COVID-19) no mundo jurídico.

Diante de tudo, vê-se que os pontos negativos recaem sobre pequenos e grandes negócios com a mesma intensidade e frequência, porém, em proporções diferentes, uma vez que a empresa de grande porte, devido seu maior patrimônio, resiste melhor às crises, enquanto que a “mortalidade” das empresas de micro e pequeno porte só aumentam.

Nesse sentido, irá o próximo capítulo, analisar os pontos positivos e negativos que estes pequenos empreendedores suportam no cenário empresarial, persistindo, mesmo em meio às dificuldades provenientes da última crise econômica. Portanto,

reitera-se a importância de se valorizar quem representa um quarto (1/4) do PIB brasileiro.

4 PONTOS POSITIVOS E NEGATIVOS AO SE ABRIR UMA MICRO OU PEQUENA EMPRESA NO BRASIL

Um micro ou pequeno empresário pode ser o único causador de sua falência ou crise (âmbito interno), mas existem lados negativos no âmbito externo e isto será visto no decorrer deste capítulo. Paralelo a esta perspectiva, compreende-se que pontos positivos também podem ser vistos nos âmbitos interno e externo.

Mas antes disso, deve-se destacar a importância do ato de empreender. Ser empreendedor no Brasil requer muito sacrifício, mas tem seu lado positivo, assim como também tem seu lado negativo. É o que mostra o levantamento publicado no portal G1 (2014) ao explicar as vantagens e desvantagens de ser um empresário de micro ou pequeno porte no Brasil.

Adianta-se que a matéria foi publicada na página: Pequenas Empresas, Grandes Negócios do portal de notícias do G1 (2014). Afirma a matéria, que uma das vantagens é a liberdade de fazer o que gosta e trabalhar no que quer, todavia, uma das desvantagens são o estresse e a insônia causada pela preocupação de manter estável o fluxo de caixa em crises, além de estudar como arcar as despesas tributárias e obrigacionais, sem sofrer prejuízo no lucro.

4.1 Pontos positivos: Empreendedorismo, Isonomia e Autonomia Empresarial

Antes de tudo, é importante conceber que uma das características empresariais é o fim lucrativo. Bresser (1963) entende que, durante a década de cinquenta (1950 – 1959), ocorreu no Brasil um forte investimento na indústria nacional, entretanto, as opiniões de empresários ficaram divididas, uma vez que alguns não gostaram deste nacionalismo, com medo que isso fosse de alguma forma prejudicar o capitalismo e que o Brasil fosse fechar as portas para investidores e empresas de fora, diminuindo assim a concorrência e aumentando os preços.

Diante desta perspectiva, é possível concluir que o mercado internacional, também é beneficiado por empresas de micro e pequeno porte. Dito isso, o próximo

sub-tópico abordará o empreendedorismo e sua característica autônoma que contribui no progresso empresarial.

Conforme Fontenele (2010), o empreendedorismo e o crescimento econômico estão unidos e dependem um do outro, ou seja, ainda que o empreendedor pense exclusivamente em seu lucro, visando somente seu crescimento capital, compreende-se que de forma indireta, o mesmo apresenta inovações ao mercado e, com isso, os produtos e serviços ultrapassados são substituídos por novos e modernos, aumentando a tecnologia, a qualidade e praticidade de vida e ajudando a indústria nacional e os investimentos na economia brasileira, além de ser empregador.

Como dispõe o caput do art. 179 da Constituição Federal de 1988, é preciso existir tratamento jurídico diferenciado aos pequenos negócios, visando garantir a isonomia entre estes e o alto escalão da malha empresarial brasileira. Nesse sentido, segundo Santos (2019), foi este o pressuposto problemático que deu origem à lei de liberdade econômica (Lei nº 13.874/2019), visando o fim do emaranhado burocrático que tanto prejudicou a iniciativa privada.

Nesse sentido, conforme dispõe a referida lei supracitada, em seu art. 3º, inciso IV, deve o poder público garantir isonomia à iniciativa privada, como pode ser visto no texto do inciso:

VI – receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento; (BRASIL, 2019, online).

Diante da citação acima, compreende-se que o ordenamento jurídico brasileiro requer tratamento isonômico também na justiça trabalhista em face de empresas de micro e pequeno porte, mas a hipossuficiência do empregado e seus direitos celetistas são aplicados da mesma forma, não importando se é uma grande ou pequena empresa. (BERTRAN, 2013).

Além da isonomia constitucional e da lei acima, sabe-se também que ainda existe a isonomia dada pela Lei nº 8.666/1993, ou Lei de Licitações, como pode ser visto neste dispositivo legal: “Art. 5º A. As normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de

pequeno porte na forma da lei” (BRASIL, 1993, *online*). Não obstante, medidas como o empate ficto e cota de 30% do objeto da licitação ser oferecido a empresas de micro ou pequeno porte como pode ser visto no art. 33, inciso III da referida lei:

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei; (BRASIL, 1993, *online*).

Sabe-se ainda, que apesar dos incentivos mostrados acima, estudos indicam que existe no Brasil, um sistema de garantia de crédito às micro e pequenas empresas, visando incentivá-las. (ZIKA; MARTINS, 2008). Deste modo, tais incentivos explicam o grande número deste segmento no Brasil, como afirma Koteski (2004). No entanto, entende-se que os pedidos de falência ainda são constantes e isto se dá pelos pontos negativos que o empreendedor suporta ao abrir seu negócio no Brasil, seja de micro ou pequeno porte.

Contudo, nem todos os pequenos negócios surgiram graças ao incentivo de crédito, segundo SEBRAE (2017): “37% dos administradores abriram empresa, pois desejavam ter seu próprio negócio. E para iniciar o seu empreendimento, 88% dos gestores contaram basicamente com recursos próprios ou da família”.

4.2 Pontos negativos prevalecem

Como dito anteriormente, existem muitos incentivos ao pequeno negócio. Por outro lado, estudos afirmam que: “O Brasil possui uma das mais complexas – senão a maior – carga tributária da América Latina [...] perdendo apenas para Cuba” (SANTOS, 2019, p. 2). Portanto, é possível chegar à hipótese que a crise econômica brasileira, também decorre da alta carga tributária e da burocracia que existe em face de empresas de micro e pequeno porte. Entretanto, será visto mais a frente, que estes pontos negativos diminuiriam em virtude da lei de liberdade econômica e poderão diminuir ainda mais, caso aconteça uma reforma tributária (TINOCO; GIAMBIANGI, 2018).

4.2.1 Intervenção do Estado na liberdade econômica.

Além disso, Bertran (2013) afirma que a justiça do trabalho é pró-empregado, pois de acordo com a norma trabalhista ele é hipossuficiente e precisa de isonomia jurídica, sendo assim, aplica-se a ele o princípio da primazia da realidade que coloca os fatos alegados pelo empregado acima da prova documental. Isto é injusto, uma vez que, em regra, é dispensada a obrigatoriedade da apresentação de prova por parte do empregado na reclamação trabalhista, ou seja, isto consiste na atribuição do ônus da prova ao empregador, além disso, sabe-se também que existe o princípio do “*in dubio pro operario*” que significa que em casos de antinomia (choque de normas) prevalece a mais favorável ao empregado e todos estes privilégios ocorrem independente se a empresa reclamada é uma ME, EPP, ou se está à beira da falência.

Estudos observam que a justiça do trabalho não segue o tratamento jurídico diferenciado e isonômico, previsto na norma constitucional (JÚNIOR, 2007). Diante disso, sabe-se que o valor do trabalho, diminui a produtividade, isso pode ser visto, conforme dados divulgados pelo BNDES (Banco Nacional de Desenvolvimento) por Tónico; Giambiagi (2018, p. 22):

Em relação aos Estados Unidos da América (EUA), a produtividade do trabalho no Brasil, que chegou a 44,9% em 1980, se reduziu desde então, voltando a cerca de 25% em 2018 [...] Assim, ao mesmo tempo que não conseguimos nos aproximar de países comparáveis com maior produtividade em 1980, ainda ficamos mais atrasados em relação a países como Chile e China.

A intervenção do Estado na liberdade econômica pode ser vista na aplicação de multas por parte do Ministério do Trabalho, além da necessidade de alvará de funcionamento em face de pequenos negócios, de documentações e inspeções exigidas pela vigilância sanitária, sem contar na execução e de inadimplentes já falidos que tiveram seus patrimônios pessoais atingidos pela desconsideração da pessoa jurídica. Com isso, jovens preferem serviço público a empreendedorismo, em decorrência disso. (CLARK, 2008).

Dessa forma, ocorre que, além da intervenção do poder público na autonomia empresarial, existem também, outros fatores internos que resultam na “mortalidade” deste segmento empresarial, como poderá ser visto no tópico seguinte.

4.2.2 *Má administração empresarial e investimentos de risco*

O crédito industrial é diretamente afetado pela inadimplência (SOUZA; BRUNI, 2008), nesse contexto, afirma-se que a falência empresarial, também decorre do endividamento e da desinformação acerca da evolução dos meios de produção, desse modo, tais atos são característicos em empreendedores e investidores que escolhem seguir um ramo do mercado que já é ultrapassado ou muito competitivo. Paralelo a isso, o inadimplemento dos créditos oferecidos, ou pelo poder público, ou por fornecedores, também fazem parte das dívidas da má administração empresarial, que é o fator principal que resulta no pedido de recuperação judicial ou, em casos de morte civil da empresa, na falência do empreendimento.

Nesse sentido, conforme uma “live” em forma de palestra online, ministrada pelo professor Cabral (2020) em suas redes sociais, acerca de como uma empresa de micro ou pequeno porte pode sobreviver em tempos de crise, afirma que, investimento de risco é aquele que requer alto poder capital e gera retorno indesejado, entretanto, sabe-se que prever acerto em um investimento não é assim e uma precipitação pode resultar em uma crise econômica, financeira ou patrimonial, uma vez que as inovações futuras são imprevisíveis. Isto é, são incógnitas para empreendedores e investidores descuidados ou inconsequentes, já que o cuidado e a previsão são características da excelência empresarial, que consiste em observar os parâmetros exigidos pelo mercado, assim como, criar necessidades aos consumidores do bem ou serviço a que se deseja empreender e com isso, prever onde o investimento dará “frutos”, fazendo que ativos permaneçam maiores que passivos e o fluxo de caixa ou faturamento tenha lucro.

5 DO PROGRESSO À RECAÍDA, ENTRE A REFORMA TRABALHISTA E A PANDEMIA (COVID-19): 2018-2020

Durante o governo Dilma, iniciou-se uma irresponsabilidade fiscal que resultou em seu *impeachment*, nesse período, tomou-se conhecimento de crimes de responsabilidade, assim como, dívidas públicas não declaradas e etc., sem falar na alta carga tributária já mencionada no presente artigo. Assim, de forma indireta, medidas de má gestão econômica, representam indiretamente, uma caça às

empresas de micro e pequeno porte, tudo isso resultou em crises política e econômica, que perduram até os dias atuais, gerando milhões de desempregados e centenas de empresários falidos, como também já foi mencionado no presente artigo. Apesar de tudo, as micro e pequenas empresas vêm demonstrando ótimos números, mesmo durante a crise de desemprego de 2017, segurando trabalhos formais e contribuindo na economia. Tais afirmações podem ser vistas de forma indireta ao se analisar os seguintes dados da ASN (2017, *online*):

A crise que abateu a indústria e fechou postos de trabalho em todo o país, em 2017, não abalou a geração de empregos nas micro e pequenas empresas brasileiras. Em novembro, pelo oitavo mês consecutivo, os pequenos negócios apresentaram saldo positivo na geração de empregos com carteira assinada. Na contramão das médias e grandes empresas, que demitiram 22,1 mil trabalhadores, os empreendimentos de micro e pequeno porte abriram 12,2 mil postos de trabalho formal. Os dados são do levantamento feito mensalmente pelo Sebrae com base no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged), fornecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Contudo, mudanças estavam por vir, uma vez que, segundo dados divulgados pelo BNDES (Banco Nacional de Desenvolvimento), no ano de 2018, mesmo o governo federal cortando gastos públicos, pondo em andamento as reformas trabalhista e previdenciária e incentivando o reajuste fiscal junto às empresas de micro e pequeno porte, ainda sim, o crescimento do PIB (Produto Interno Bruto) seria de apenas 1,7%. Diante disso, os mesmos estudos, divulgados pelo BNDS (Banco Nacional de Desenvolvimento) e citados por Tinoco; Giambiagi (2018, p. 4) afirmam que:

Assim sendo, mesmo com um hiato inicial representando um grau de ociosidade de 4,5% em 2017, o maior crescimento do PIB, com uma taxa inicial prevista em 2,5% para 2018, provocaria um encolhimento gradual do hiato do produto ao longo de seis anos. Considera-se que a formação bruta de capital fixo (FBCF) teria um crescimento de 6% em 2018 e de 7% ao ano nos cinco anos posteriores, de modo que a taxa de investimento em 2023 alcançaria 19,5% do PIB.

No atual governo federal, o Brasil teve uma abertura considerável nas relações internacionais de comércio, indústria e exportação, tudo isso, devido o modelo econômico do atual ministro da economia, Paulo Guedes, que solicitou e instigou a discussão que culminou na lei de liberdade econômica, que como já foi mencionado

no presente artigo, beneficiou as empresas de micro e pequeno porte. Segundo dados apresentados pelo BNDES, citados por Tinoco; Giambiagi (2018, p. 23-24):

O Brasil é um dos países mais fechados do mundo. Segundo dados de SAE (2018), atualmente, o nível de comércio internacional do país é de 25% do PIB. Na média de 2012 a 2015, o Brasil só não seria mais fechado que o Sudão, com nível de comércio em 20% do PIB. Essa conclusão se mantém independentemente do grupo de comparação, seja com países com níveis de renda similares ao brasileiro, seja com a população parecida, mostrando que de fato o nível de comércio do Brasil é bastante diferente de seus pares. [...]

Outra dimensão do grau de fechamento da economia brasileira pode ser verificada quando se acompanha a negociação de acordos comerciais. Segundo dados de Barboza *et al.* (2017), o número de acordos de livre comércio envolvendo economias emergentes aumentou de 255, em 2010, para 352, em 2016. Apenas três países não haviam participado de nenhum dos acordos, sendo o Brasil um deles.

Por outro lado, como já dito, tais projeções não contavam com a pandemia do novo coronavírus (COVID-19), diante disso, será visto no próximo sub-tópico que a reforma trabalhista e a lei de liberdade econômica representaram um crescimento que poderia ter sido notório, se não existisse o “*lock down*” (fechamento do comércio) e o isolamento social. (GUEDES, 2020)

Ainda segundo Guedes (2020), um terço (1/3) da crise recessiva, é devido impacto externo, pela queda nas exportações e importações e na diminuição do livre comércio internacional.

5.1 A importância da reforma trabalhista na diminuição do desemprego

Outro ponto positivo da reforma trabalhista, em suma, de acordo com Resende (2020), foi que ela trouxe avanços para a liberdade da relação de trabalho, de forma a exigir a comprovação das reclamações trabalhistas por parte do empregado, diminuindo a litigância de má-fé e o abuso de direito. Todavia não foi banido o princípio da primazia da realidade, mas atribuiu ao juiz trabalhista a interpretação, cabendo ao magistrado competente, decidir acerca da inversão do ônus da prova ou a regra do ônus ser do empregador. Além disso, a reforma trabalhista formalizou o trabalho “*Home Office*”, assim como as possibilitou o parcelamento ou compra das férias trabalhistas, mediante acordo de trabalho.

Paralelo a esta perspectiva e como já foi dito no presente artigo por Bertran (2013), antes da respectiva reforma, o empregado, pela ausência do risco de arcar

custas processuais, solicitava perícias técnicas de insalubridade ou outro fator que justificasse a rescisão indireta do contrato de trabalho, caso perdesse o mérito, o Estado arcaria com tais custos. Por outro lado, caso o empregador viesse a perder a causa, teria que pagar custas processuais, rescisão indireta, além da multa do FGTS e honorários sucumbenciais.

Devido os impactos do isolamento social causado pela pandemia do novo coronavírus no cenário empresarial, os efeitos da reforma trabalhista serão adiados, uma vez que foram interrompidos pela recessão que será discutida no âmbito teórico do próximo tópico (GUEDES, 2020).

5.2 O desemprego causado pela Pandemia e os impactos do isolamento social no cenário empresarial

Conforme dados do SEBRAE divulgados pelo SINCOMERCIO (2020), o que, a priori, era para ter sido somente uma quarentena, evoluiu para um fechamento total do comércio ou “*lock down*”, que resultou em nove milhões de desempregados até o período do mês de abril, além de levar à falência, cerca de 600.000, (seiscentas mil micro e pequenas empresas), e tudo isso, no mesmo período do corrente ano (2020). Ainda segundo SINCOMERCIO (2020), o prejuízo no faturamento destes pequenos negócios, estima-se ser mais que 4,4 bilhões de reais.

Apesar de todo contexto acima, na visão de Terra (2020), o isolamento social ajuda em parte, mas não demonstra eficácia. O fato do aumento da mortalidade no Brasil se dá pela tardia tomada de decisões, uma vez que antes do carnaval, o vírus já estava no país e assim, as aglomerações carnavalescas resultaram no caos de saúde pública que se instaurou.

Nesse sentido, Guedes (2020) entende que a pandemia (COVID-19) refletiu no desgaste da máquina pública, causando prejuízo ao tesouro nacional e possibilitando a incidência do empréstimo compulsório. Dito isso e contextualizando com a importância das empresas de micro e pequeno porte já citadas neste trabalho científico, percebe-se que, na verdade, a parte debaixo da pirâmide empresarial brasileira, deve receber linha de crédito e não, pagar empréstimo compulsório, aumentando os tributos, embora gere mais receita, causa mais falência e desemprego. Segundo Guedes (2020), um terço (1/3) da crise recessiva se deu,

devido impacto externo, queda das exportações e importações e diminuição do livre comércio internacional.

Diante dos dados analisados, percebe-se que pequenos empreendedores, não se arriscam em investir no mercado nacional, devido essa desvalorização que, apesar das melhorias trazidas pela lei de liberdade econômica e pela reforma trabalhista, ainda não tiveram seus efeitos notórios, em virtude da crise recessiva atual que vive o Brasil no corrente ano (2020). Quanto à retomada econômica que o país vai necessitar após a pandemia (COVID-19), consiste em crédito e incentivo aos pequenos negócios, visando diminuir o desemprego de forma gradativa. (GUEDES, 2020). Diante disso, o resultado final é que as MPE são realmente importantes para a geração de empregos no Brasil e precisam ser valorizadas no âmbito da justiça do trabalho e no incentivo fiscal para que seja fácil empreender no país.

Diante do quadro preocupante, de acordo com Costanzi (2020), o Governo Federal, juntamente ao Congresso Nacional, iniciou uma série de Medidas Provisórias no combate a crise, sendo a maioria delas voltadas para a Seguridade Social ou o apoio as MPE. Afirma Costanzi que na Colômbia, as forças governamentais e o poder legislativo, destinaram vinte bilhões para Empresas de Médio e Pequeno Porte e na Argentina, foi dado crédito as MPE para que elas pudessem pagar seus empregados. Paralelo à pesquisa de Costanzi (2020) No Brasil, foi editada em abril as Medidas Provisórias: MP-936 e MP-937 que modificaram algumas medidas trabalhistas que poderiam ser adotadas pelas empresas, e em junho do corrente ano (2020), a MP-975 que facilita abertura de crédito para as MPE.

Diante desta perspectiva, sabe-se que as MP-936 e a MP-937 manteve os postos de trabalho e possibilitaram o tele trabalho, além da possibilidade de antecipação de férias individuais, coletivas e feriados. Trouxeram também o diferimento e parcelamento do FGTS e a suspensão do contrato de trabalho. Existiu também o auxílio emergencial de R\$ 600,00 (seiscentos reais) em forma de crédito pela CAIXA, que foi oferecido aos trabalhadores informais, desempregados e prejudicados de baixa renda, como por exemplo, as empregadas domésticas informais. Por outro lado, apesar de todo aparato governamental para manter os postos de trabalho, o desemprego não parou de crescer durante a crise e de acordo

com as premissas desta pesquisa, isso não é de agora, e sim, vem de um longo período onde a burocracia e as intervenções do Estado na autonomia empresarial conflitaram para esta realidade indo contra os princípios e os valores da livre iniciativa, da liberdade econômica e dos direitos sociais.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando se iniciou o trabalho de pesquisa foi visto que as micro e pequenas empresas representam a maior parte do PIB e do cenário empresarial do país. Além de empregarem mais que as grandes e segurarem trabalhos formais por mais tempo. O presente artigo também verificou as nuances da economia em paralelo com o desincentivo das MPE (Micro e Pequenas Empresas), colocando em pauta a importância da Reforma Trabalhista e da Lei de Liberdade Econômica.

Diante de tudo que foi analisado, mostra-se que o presente artigo teve seu objetivo geral alcançado pela pesquisa, uma vez que as políticas de incentivo às micro e pequenas empresas, resultaram na diminuição do desemprego. Entretanto, devido à pandemia atual, este número voltou a subir. Não obstante, percebe-se que a “mortalidade” de pequenos negócios cresce de maneira proporcional ao aumento do desemprego. Com isso, a Pandemia (COVID-19) desacelerou o crescimento econômico previsto no período de 2018-2023 e antes mesmo da recessão, já existia um impacto econômico devido à queda das exportações.

Dito isso. Quanto ao primeiro objetivo específico, constatou-se que os pontos positivos de abrir uma ME ou EPP são autonomia empresarial e a vantagem natural do empreendedorismo, além de contribuir para o crescimento econômico do país, enquanto que os pontos negativos são a interferência do Estado na iniciativa privada, má gestão administrativa, investimentos de risco e o desincentivo do Ministério do Trabalho.

Sendo assim, o segundo objetivo específico, demonstrou que dentre as principais causas da “mortalidade” de MPE no Brasil são os pontos negativos citados no parágrafo anterior e o fato de o país foi um dos mais fechados do mundo em 2017, explicando a alta taxa de desemprego e falência de pequenos negócios. Portanto, a hipótese traçada no projeto foi confirmada já que o crescimento econômico projetado no período 2018-2023, decorrente de incentivos e reajustes

fiscais as ME e EPP foi interrompido pela recessão, causada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

Apesar da confirmação da hipótese, este trabalho chega à conclusão de que a problemática discutida não foi solucionada, uma vez que a economia exige uma complexidade técnica tão formulada quanto o direito e diante disso, o presente artigo concluiu apenas que o Brasil necessita de uma retomada econômica baseada em mais incentivos as MPE, ou seja, uma solução genérica. Contudo, apesar de ser esta uma resposta à problemática, não explica de forma detalhada a solução, deixando em discussão mais uma hipótese. Assim, reitera-se que a metodologia aplicada (Bibliográfica, Qualitativa, Exploratória de Método Dedutivo) coletou dados do SEBRAE e do BNDES na maioria, apresentando uma dificuldade de discussão teórica e jurisprudencial.

REFERÊNCIAS

ASN. **Pequenos negócios seguram empregos com carteira assinada**. Agência SEBRAE de Notícias. 2018. Fonte:

<http://www.agenciasebrae.com.br/sites/asn/uf/NA/pequenos-negocios-seguram-emprego-com-carteira-assinada,25509745e9cd0610VgnVCM1000004c00210aRCRD>

AMARO, Meiriane Nunes; PAIVA, Silvia Maria Caldeira. **Situação das Micro e Pequenas Empresas**. Consultoria Legislativa, 02 de abril de 2002.

BERTRAN, Lucas. **A Litigância de Má-Fé do Empregado e a (IN) compatibilidade com a Justiça Gratuita no processo do trabalho: Uma Análise Doutrinária e Jurisprudencial Acerca das Decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho**. UNESC, Criciúma-SC, 2013.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**. Fonte: planalto.gov.br:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm; Acessado em 2020.

BRASIL. **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 – Lei geral das micro e pequenas empresas.** Fonte: planalto. gov.br:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm; Acessado em 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.874 de 20 de setembro de 2019 – Lei de liberdade econômica.**

Fonte: planalto.gov.br: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm, Acessado em 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 – Lei de licitações.** Fonte: planalto.

gov.br: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm, Acessado em 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Fonte:

planalto. gov.br: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, Acessado em 2020.

CABRAL, Pedro. **Recuperação de micro e pequenas empresas em tempo de pandemia.** Centro Universitário Fametro. Fortaleza-CE. Live Unifametro. Instagram – @pcabral, realizado em: 30 abr. 2020 às 19 h.

CUSTÓDIO, Telma Padilha. **A importância do empreendedorismo como estratégia de negócio.** Fênix Locações e Eventos. Guaiçara – SP, LINS. 2011.

COSTANZI, Rogério Nagamine. **Respostas da Seguridade Social à Crise da Pandemia de Coronavírus/COVID-19.** Informações fipe. Abril de 2020.

CLARK, Giovani. **Política, Economia e Estado.** Estud. av. vol.22 no.62 São Paulo Jan./Apr. 2008.

FONTENELE, R. E. S. **Empreendedorismo, competitividade e crescimento econômico: evidências empíricas.** Rev. adm. contemp. vol.14 no.6 Curitiba Dec. 2010.

G1 (2014). **Pesquisa revela 10 vantagens e desvantagens de empreende (2)**. São Paulo-SP, levantamento do portal de notícias: g1.globo.com. Disponível em: <http://g1.globo.com/economia/pme/noticia/2014/11/pesquisa-revela-10-vantagens-e-desvantagens-de-empreender.html>; Acessado em: 2020.

[GUEDES, Paulo]. **Comissão Mista do Coronavírus ouve ministro Paulo Guedes**. Audiência Pública – Câmara dos Deputados. 30 de abril de 2020. Fonte: <https://www.youtube.com/watch?v=hvKZ3UiVQ5k>; Acessado em: 2020.

GREGÓRIO, Rafael. **Pedidos de falência crescem 60% em setembro e acumulado do ano “vira” para alta de 1,8%**. Valor Investe. 2019. Disponível em: <https://valorinveste.globo.com/objetivo/empreenda-se/noticia/2019/10/02/pedidos-de-falencia-crescem-60percent-em-setembro-e-acumulado-do-ano-vira-para-alta-de-18percent.ghtml>; Acessado em: 2020.

KOTESKI, M. A. **As micro e pequenas empresas no contexto econômico brasileiro**. Revista FAE BUSINESS, Blumenau, n.8. p 16-18. Maio de 2004.

[TERRA, Osmar]. **Pandemia Covid-19: uma questão de saúde pública**. IV Jornada Integrada da Saúde; UNESC, 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ojGvccttV4A> Acessado em: 2020.

TINOCO, Guilherme; GIAMBIAGI, Fabio. **O crescimento da economia brasileira 2018 – 2023**. BNDES. PERSPECTIVAS DEPEC 2018. Abr. Disponível em: https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/14760/1/Perspectivas%202018-2023_P.pdf; Acessado em: 2020.

PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. **O empresário industrial e a revolução brasileira**. Rev. adm. empres. vol.3 no.8 São Paulo July/Sept. 1963.

RESENDE, Ricardo. **Direito do Trabalho**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: MÉTODO 2020.

SEBRAE. **Disciplina de empreendedorismo**. São Paulo: Manual do aluno, 2007, 67p

SEBRAE. **Micro e pequenas empresas geram 27% do PIB do Brasil**. SEBRAE; Mercado de Vendas. 2011.

SEBRAE. **Sebrae-NA/ Dieese. Anuário do trabalho na micro e pequena empresa 2013**. 6. ed. / SEBRAE; Brasília, DF; DIEESE, 2013.

SEBRAE. **Sobrevivência das empresas no Brasil**. (B. D. GEOR – Gestão Estratégica Orientada para Resultados, Ed.) Coleção Estudos e Pesquisas, 2013.

SEBRAE. **Entenda o motivo do sucesso e do fracasso das empresas**. SEBRAE. São Paulo-SP. 2017. Fonte:

<https://m.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/sp/bis/entenda-o-motivo-do-sucesso-e-do-fracasso-das-empresas,b1d31ebfe6f5f510VgnVCM1000004c00210aRCRD>

SOUZA, S. M; BRUNI, A. L. **Risco de crédito, capital de giro e solvência empresarial: Um estudo acerca da Indústria brasileira de Transformação de Cobre**. Revisto Universo Contábil. Salvador/BA – Brasil. v. 4, n. 2, 2008.

ZIKA, R. M. F.; MARTINS, H. C.. **Sistema de garantia de crédito para micro e pequenas empresas no Brasil: proposta de um modelo**. Rev. Adm. Pública vol.42 no.1 Rio de Janeiro Jan./Feb. 2008